



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

**Autor:** Deputado FERNANDO GIACOBO

**Relator:** Deputado SERGIO ZVEITER

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera o Código Civil com o intuito de instituir o estado civil dos companheiros na união estável, criando formalmente o conceito de convivente.

O autor da proposta justifica que, atualmente, o fato de inexistir “um estado específico para designar as situações que envolvam companheirato” ocasiona uma preocupação geral em vários âmbitos da vida em sociedade; não só em relação à efetiva situação pessoal dos conviventes, mas também em relação a terceiros. Nesse sentido, a proposta visa concretizar, no plano jurídico, o estado civil aplicado às uniões estáveis.

Ao Projeto foram apensadas outras três proposições: o PL nº 1.839, de 2003; o PL nº 3.005, de 2004 e o PL nº 6.149, de 2005.



O PL nº 1.839/2003, de autoria do deputado Luciano Castro, dispõe sobre as relações patrimoniais na união estável, e assim, estabelece que, na falta de contrato escrito entre os companheiros, o regime que vigorará será o de separação de bens.

Tanto o PL nº 3.005/2004, de autoria do deputado Sandes Júnior, quanto o PL nº 6.149, de 2005, de autoria da deputada Laura Carneiro, propõem alteração no Código Civil, para dispor sobre procedimento de conversão da união estável em casamento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos. 54 e 24, II, RICD. Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, deputado Geraldo Resende.

Cabe esta comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria, bem como seus apensos, insere-se na competência legislativa da União (art. 22 XI e 61 da Constituição Federal-CF/1988), e, portanto não apresenta vícios quanto à sua constitucionalidade. Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos da juridicidade, e assim, não há óbices quanto à sua elaboração.

No tocante à boa técnica legislativa, há de se falar que as proposições encontram-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Não há o que se discutir quanto ao mérito do Projeto, sendo louvável a proposta. A determinação do estado civil é de extrema importância, pois a partir dele é que a lei confere efeitos jurídicos. A identificação do estado civil dos conviventes representa um avanço na esfera civil e também, consolida uma situação fática já reconhecida pela Constituição Federal.

A norma precisa ser construída de forma a atender as demandas sociais. De igual modo, deve ser instrumento utilizado para dirimir problemas. Nessa seara, o referido projeto mostra-se oportuno e meritório, vez que facilitará a determinação de aspectos patrimoniais e sociais dos partícipes da união estável.

O PL nº 1.839/2003 deve ser analisado com ressalvas. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 226 § 3º da Carta Magna, classifica a união estável como entidade familiar. Esta unidade familiar é caracterizada pela existência de um relacionamento afetivo duradouro, público e contínuo. Tal relação é encontrada em milhares de lares brasileiros que são formados por casais que optam afastar-se do enlace tradicional, chancelado por maiores formalidades.

Ao longo da evolução do direito de família, evidencia-se o fato da legislação brasileira optar pela pluralidade da entidade familiar, reconhecendo a existência jurídica da união estável, entre outras formas, e aplicando a ela, em grande parte, às regras vigentes no casamento.

Acredita-se que a elaboração das normas deve respeitar os princípios fundamentais da liberdade de escolha e da igualdade. Desse modo, não é razoável que haja discriminação entre a união estável e o casamento. O instituto da união estável não é permeado por menor prestígio, afetividade ou estabilidade e, portanto, a diferenciação do regime patrimonial aplicado no casamento e na união estável, nos casos em que não há opção expressa dos partícipes da relação, não é plausível.

O legislador constituinte, ao reconhecer a união estável, em 1988, preconiza a intenção de se dar mais proteção jurídica a estas relações.



Ressalta-se que o artigo 1.640 do Código Civil assevera que mesmo com todas as formalidades do casamento, caso haja um silêncio o regime aplicável é o da comunhão parcial de bens; a regra se repete na união estável havendo silêncio dos companheiros ou ausência de contrato de contrato de convivência, merecendo aplicabilidade do regime da comunhão parcial de bens, como previsto no artigo 1.725, também do Código Civil. Diante do exposto, a discriminação entre um instituto e outro não merece prosperar.

Por outro lado, o PL 6.149, de 2005, têm prescrições capazes de imprimir facilidades e agilidades à transformação da união estável em casamento. A proposição prevê que se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia. Dispensa ainda, ao casal que comprovar viver em união estável, a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil. Acredito que a aprovação deste projeto responderá um pleito antigo da sociedade, e facilitará a vida de milhões de cidadãos que nutrem o desejo de firmar um casamento, mas, ao longo do processo, deparam-se com uma série de burocracias e por isso não dão continuidade ao procedimento.

Diante do mérito da proposta, cumpre ressaltar que o § do artigo 1.726 do Código Civil deve ser interpretado de maneira imperativa, de forma que o requerimento dos conviventes seja destinado diretamente ao oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de autorização do juiz.

O PL nº 3.005/2004, também tem o intuito de facilitar a conversão da união estável em casamento. Contudo, ao estabelecer o procedimento, determina que a conversão siga caminho análogo ao do casamento religioso. O casamento religioso é aquele celebrado fora das dependências do Cartório, presidido por autoridade religiosa; da mesma forma que o casamento em Cartório, este deve ser realizado de forma pública, e após a realização da cerimônia, os noivos não recebem a Certidão de Casamento, mas sim um Termo de Casamento, que precisa ser levado ao cartório num prazo de 90 dias (a contar da data da realização da cerimônia) para registrar o casamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
*Gabinete deputado* **SERGIO ZVEITER**

Desse feito, observa-se que o efeito pretendido, qual seja, facilitar a conversão, pode não ser alcançado. Por essas razões, não obstante ao seu mérito, rejeito o PL nº 3005/2004 e acolho o PL 6.149/005.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda supressiva.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **SERGIO ZVEITER**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete deputado **SERGIO ZVEITER**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, de de 2013

Deputado **SERGIO ZVEITER**  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1.723.....

§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes (NR).”

Art. 3º O art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.....

*Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia (NR).”*

Art. 4º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 67. ....

